

POLÍTICA AMBIENTAL: PARTICIPAÇÃO SOCIAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

POLÍTICA AMBIENTAL: PARTICIPACIÓN SOCIAL Y GESTIÓN DEMOCRÁTICA

Luiz Alberto Esteves Scaloppe¹

Luana Machado Scaloppe²

RESUMO

Nem mesmo o arcabouço racional jurídico que se presenteia com a pretensão de “dar conta” da vida social - de explicá-la e regulá-la - poderia, em determinado tempo de nossa história moderna, deixar de perceber e atender a demanda social que toma da consciência sobre a utilização incestuosa dos recursos naturais. A compreensão da política, a seu turno, informa a trama de relações que constituem o *espacio público* na modernidade e pode capacitar a percepção do grau de abertura existente a uma *participação na defesa ambiental*, permitindo ao legislador, interpretador competente ou operador do direito, uma melhor intervenção técnica e regulatória do processo econômico. Em especial, a participação cidadã permite uma melhor intervenção nos rumos da política ambiental, efetivando a gestão democrática ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Política; Política Ambiental; Participação Social; Gestão Democrática.

RESUMEN

Ni siquiera las normas legales racionales que se regala con el pretexto de "dar cuenta" de la vida social - para explicar y regular - podría, en un momento dado en nuestra historia

¹ Doutorando no Programa Interinstitucional em Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará (UFPA) para a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestre em Educação pela UFMT. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT. Coordenador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Pesquisas Ambientais (NEPA) da Faculdade de Direito da UFMT. Procurador de Justiça da Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Email: blog@scaloppe.com.br.

² Mestranda em Direito Agroambiental pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Bióloga. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Agroambiental. Advogada. Email: luanascaloppe@hotmail.com.

moderna, dejar de darse cuenta y responder a la demanda social que toma conciencia sobre el uso incestuoso de los recursos naturales. La comprensión de la política, a su vez, informa a la red de relaciones que constituyen el espacio público de la modernidad y se puede permitir que la percepción del grado de participación existente a una participación en la protección del medio ambiente, lo que permite al legislador competente intérprete u operador de la ley, mejor intervención técnica en el proceso económico. En particular, la participación ciudadana permite la intervención dirigida de la política ambiental, efectuando la gestión ambiental democrática.

PALABRAS-LLAVE: Política; Política Ambiental; Participación Social; Gestión Democrática.

INTRODUÇÃO

O conhecimento moderno está plenamente fragmentado. Isto não quer dizer que os campos de conhecimentos estão isolados, mas sim de alguma forma conexos, embora se apresentem com certa “autonomia”. Há uma diversidade de disciplinas, com suas formas de comunicação e, muitas vezes, suas próprias técnicas. Frente a isto, fica claro, em um processo formativo específico que, ao mesmo tempo em que procuramos tecnicamente “isolar” o objeto academicamente investigado, estudado, para melhor compreendermos suas “entranhas”, temos ainda o dever de observarmos as conexões com outros campos do conhecimento que auxiliem na “reconstrução” acadêmica do objeto.

Recordemos que nem mesmo o arcabouço racional jurídico que se apresentava com a pretensão de “dar conta” da vida social - de explicá-la e regulá-la - poderia, em determinado tempo de nossa história moderna, deixar de perceber e atender a demanda social que toma da consciência sobre a utilização incestuosa dos recursos naturais. Os porquês não econômicos, que possam fazer aportar uma compreensão mais perene, da profunda relação metabólica do homem com a natureza, devem ser trazidos através da Ecologia.

Esta nos oferece a explicação de como funcionam e se interligam os diversos fatores bióticos e abióticos de um ambiente, que necessariamente envolvem a nós, seres humanos. Às vezes, de forma mais direta, como por exemplo, quando se trata da qualidade da água, que nos é tão essencial e muitas vezes de forma indireta, como na permanência de

um equilíbrio ecossistêmico em áreas alagadas, que filtram a citada água. Percebe-se desta forma, que a ecologia em si afeta o ser humano e por isso fica inevitável alcançar o Direito.

Por sua vez, quando nos reportamos à organização da exploração dos recursos naturais é a Economia quem abastece o debate jurídico, pois é ela quem deve fornecer os níveis e resultados da exploração citada. Este processo de trabalho com que o homem media, regula e controla a relação metabólica com a natureza é apreendido, primeira e mais adequadamente, pela economia política. Já em Marx³ – em destaque e com homenagens ao neomarxista Nikolai Bukharin, vítima da terrível repressão stalinista – vemos que há, na mudança histórica da forma da divisão do trabalho e nas exigências do processo de formação do capital, um fato novo que é uma separação entre o homem e a natureza e que se torna grandemente desastrosa: a natureza não mais integra o imaginário das preocupações do homem, mas é seu objeto de exploração e satisfação. A economia clássica não lhe presta atenção.

Somente mais à frente, com a agudização desta separação e suas consequências para a manutenção ou o abastecimento do próprio sistema de produção, para tentar resolvê-los, se impõem novos desafios tecnológicos e compreensíveis imposições do capital, o conhecimento econômico se redesenha - neoclássico - pressionado a levar em conta a natureza. Passa, por consequência da sua influência, a fornecer as referências que são necessariamente recepcionadas pelo Estado, assim, também pelo estudioso do direito. A partir das análises do nível e da forma de exploração econômica, dos resultados e das proposições para uma exploração sustentável, entre a exploração descabida e a defesa radical, nasce a conciliação: uma proposição para um desenvolvimento sustentado.

A compreensão da política, a seu turno, informa a trama de relações que constituem o *espaço público* na modernidade e pode capacitar a percepção do grau de abertura existente a uma *participação na defesa ambiental*, permitindo ao legislador, interpretador competente ou operador do direito, uma melhor intervenção técnica e regulatória do processo econômico.

³ FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 311.

1 POLÍTICA E ESTADO

A compreensão axiológica do termo *política* é fundamental. Neste primeiro momento, recupera-se o sentido do público e dialética finalidade do Estado, equilibrando-se entre o particular e o coletivo, o indivíduo e empresa, o rico e o pobre, o sagrado e o secular e entre a necessidade econômica e a preservação da natureza.

A noção da chamada “política pública” pode ser melhor assimilada, por lógica simples, também à noção a que se referem as *políticas ambientais*. Estas são ações estatais de intervenção promotora e repressora e atividades regulatórias, quase sempre ditadas ou descritas pelo discurso jurídico, no caso o especificamente ambiental, com o objetivo de impedir ou recuperar a degradação ambiental, e prevenir ou recompor danos causados pelo impacto ambiental.

No caso do Brasil ela tem uma história, ou melhor, há uma sequência de feitos - e quase sempre enunciados por regras jurídicas - que demarcam um claro avanço na consciência e nas ações públicas de defesa da natureza.

O uso do termo “pública” na expressão “política pública” é uma redundância igual ao seu uso na expressão “erário público”. Nesta expressão, a categoria substancial (erário) já é um indicativo suficiente do objeto e, assim, prescinde de que outra categoria (público) lhe dê essência. Naquela, a categoria substancial (política) recebe a companhia de outra categoria (público) que quer adjetivá-la, não porque necessite propriamente de uma adjetivação para a sua precisão, mas porque se tornou um hábito o exercício de uma diferenciação ou de um destaque, em virtude da prática de se utilizar impropriamente a categoria política para indicar medidas de rotina organizacional ou formas de determinação doméstica: “tenho implantado uma ‘política’ nova na empresa” ou “minha ‘política’ em casa é assim...”.

Assim, temos que quando nos referirmos à “política” estamos nos referindo ao espaço público, com todos os seus conflitos de interesses, ao espaço do encontro das contradições econômicas privadas, o lócus de realização das individualidades em sua forma igualitária ficcional, enfim, do ambiente de comunicação que torna possível uma

socialização que, na modernidade, é amalgamada pela argumentação jurídica. Esta é a experiência da Modernidade.⁴

Com isto o Estado se torna possível, pois o discurso jurídico e a ação política lhe dão consistência. A política é o único meio para o exercício do poder, do mando, do controle centralizado da força nesta formação social. O direito é a argumentação que amalgama as relações concretas, econômicas ou culturais. Ambos constroem o que chamamos de *legitimidade*.

Esta nova formação centralizada de organização do poder abriga a governança do espaço público e penetra nos poros de toda a vida social moderna, da área urbana à agrária, do ambiente familiar ao comercial, como faz e pede o modo de produção econômico capitalista: quer transformar tudo em uma mesma unidade – em indivíduos, da mesma forma que a produção capitalista quer transformar tudo o que usa e transforma em mercadoria. E para que tudo se torne igual, somente possível, em meio a tanta diferença real de classes, grupos e indivíduos, usando de uma ficção, por um ente jurídico-político: o cidadão.

Ele, o Estado, não existe fisicamente, embora cristalizado na mente das pessoas. Para os contratualistas, um ente artificial e, para Hobbes⁵, o lugar da paz, em contraposição ao fato de que fora do Estado está o domínio da barbárie. Para Weber⁶, um instrumento racional, burocrático, que detém o monopólio da violência legítima na sociedade. Locke⁷ o vê como uma ferramenta social para organizar a propriedade. Deles Marx⁸ se distancia e sobre Hobbes afirma que a sua análise é sobre o seu tempo, sobre a própria sociedade civil e a economia capitalista. Todos sustentando, às suas maneiras, que o Estado é a saída do

⁴ “Por esta denominação se compreende o período da história dos homens e mulheres que se constituiu e ainda se constitui pela formação social em economia capitalista. Entre as tantas circunstâncias que levaram à predominância deste modo de produção da nossa existência, através das práticas e interpretações de mundo, destaca-se o encontro definitivo entre a técnica e a ciência, processo acelerador das potencialidades inventivas – benéficas e destrutivas – e da concentração de riquezas, que, com certeza, faz-se refletir na contradição social básica deste período, existente entre os proprietários individuais dos meios de produção da nossa existência material e individualizados proprietários de suas energias físicas e capacidades mentais.” *In*: SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves. **Fundação Escola e Educação Continuada: uma idéia executada**. Cuiabá: Edições Fundação Escola, 2003. p. 18.

⁵ HOBBS, Thomas. **Elementos da lei natural e política**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

⁶ WEBER, Max. **Economía y sociedad**. México; Madrid: FCE, 1993.

⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Michelangelo Bovero (Org.). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

⁸ *Ibidem*.

“estado de natureza”, nascido como produto da razão ou “naturalmente” surgindo da organização familiar. Todos reconhecendo como o *lugar do público*.

Para Marx e quase toda escola historicista, como nos diz Bobbio⁹, o Estado não é o reino da razão, mas da força. Não é o reino do bem-comum, mas do interesse de uma parte, onde vigora interesse de classe determinada e não o bem comum. Não nasce “naturalmente”, mas tem origem nas exigências da formação da sociedade burguesa (civil) e economia de mercado (capitalista), assim, ele se constitui em um arcabouço jurídico-político que tem origem nas condições históricas que conformaram o que chamamos de Modernidade.

Para todos estes citados pensadores é inequívoco o papel coativo e centralizador do Estado. Estas recuperações são feitas como registros que se entendem oportunos e para poder afirmar que estamos falando do que chamamos de Estado e que, desnecessária e equivocadamente adjetivam de “Moderno”. De toda sorte, a configuração social da qual tratamos é o lócus em que a política se realiza plenamente e onde o direito aparece; ambos construções racionais da Modernidade. Mais oportuna, portanto, a definição de Boeckenfoerde:

Para a nossa geração, reentra agora, no seguro patrimônio do conhecimento científico, o fato de que o conceito de ‘Estado’ não é um conceito universal, mas serve apenas para indicar e descrever uma forma de ordenamento político surgida na Europa a partir do século XIII, até os fins do século XVIII ou inícios do XIX, na base de pressupostos e motivos específicos da história européia e que após esse período se estendeu – libertando-se, de certa maneira, das suas condições originais e concretas de nascimento – a todo o mundo civilizado.¹⁰

Apesar da vocação pela centralidade do Estado, por força da sua própria “função social”, na complexidade crescente do mundo moderno, as resistências públicas, por diferenças, antagonismos ou contradições de classes, grupos e indivíduos que compõem a chamada Sociedade Civil, pressionaram e pressionam a estrutura do poder estatal, induzindo a formação de uma nova base social rica em criatividade jurídica e política, ainda possibilitando a ampliação da participação destes atores sociais, assim, diluindo mais o controle do poder público, ou o controle da política.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BOECKENFOERDE, Ernest W. *apud* BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Michelangelo Bovero (Org.). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

Somente para referenciar, é preciso dizer que mutações realmente houveram no interior dos Estados (em seu planejamento, sistema jurídico, interesses objetivados em suas ações ou políticas). Classicamente se faz uma distinção entre Estado Liberal e Estado Social (de bem-estar ou *welfare state*), mas as tipologias não param aí e são elaboradas variedades de teses sobre as suas origens. Interessante considerar que Weber¹¹ nos remete ao fato de que os Estados mais assistenciais foram os patriarcais e, assim, surgidos desde o século XVIII, mas boa parte dos comentários opta pela compreensão de que o primeiro dá, normalmente, sequência ao segundo, primordialmente em face das pressões sociais havidas no decorrer da história moderna e contemporânea.

Estas novas situações podem ser mais bem observadas pelos processos históricos dos movimentos sociais de emancipação das mulheres, dos trabalhadores, da inserção na atividade laboral de pessoas com capacidades de movimentação física ou exercícios mentais reduzidos e, entre tantos mais, na luta pela integração, no sistema jurídico-político, de mecanismos de defesa e preservação da natureza.

Portanto, quando nos referimos às políticas ambientais, estamos nos referindo às ações do Estado, às suas formas de *gestão ambiental*, às medidas preventivas e repressivas que edita e promove na defesa ambiental, nas promoções de processos educacionais ambientais, ao uso de seu monopólio da violência na repressão e para reparação ambiental, às iniciativas de fomento para o setor privado, que possam repercutir favoravelmente na diminuição do desmatamento, queimadas, poluição, etc.

2 POLÍTICA AMBIENTAL

Na esteira das afirmações contidas neste texto destacamos que, embora a política seja sempre uma ação, direta ou indiretamente, nascida da provocação do aparelho estatal, a gestão ambiental pode ser produto de uma ação pública – e quase sempre o é – mas também de uma ação privada. Normalmente, além da ação repressivo-administrativa ou repressivo-penal, são as ações do poder público para o fomento industrial, comercial ou de serviços, que verdadeiramente provocam a adesão do poder econômico. A história dos pagamentos ambientais (ação compensatória) não tem outra base para a sua formulação.

¹¹ WEBER, Max. *Op. cit.*

Há quem afirme – e não são poucos – que “não há outro jeito” frente a uma estrutura socioeconômica consolidada e com poucos horizontes de modificação radical.

Se admitirmos que as políticas ambientais “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”¹², que no caso é a preservação da natureza, bem como a sua recomposição ou, a menos, a sua utilização sustentável, podemos dizer que são elas *atos de gestão* e, se também admitirmos que as políticas ambientais “são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social”¹³, podemos dizer que elas têm sempre um cunho *social*, mesmo que tenha na mira o fenômeno ou um ente econômico.

Assim sendo, as políticas ambientais são ações administrativas de intervenção social. Atendem a demandas da sociedade civil e/ou percebidas pelos especializados integrantes dos organismos públicos.

Algumas são menos notadas. As atividades da máquina judiciária baseadas nas disposições penais, contidas na lei de crimes ambientais (Lei n.º 9.605/1998), movem custos, pessoas e equipamentos estatais, assim, claramente uma política ambiental, embora a criação e administração de unidades de conservação federais são mais visíveis como ações de gestão ambiental, como efetivas políticas ambientais.

No cenário de um país “em desenvolvimento”, mais corretamente indicado como um país de Economia e Estado com características chamadas “periféricas”, portanto distantes dos estados nacionais “centrais”, algumas participações e iniciativas ambientais brasileiras são dignas de registro e fonte de incentivo à luta ambiental. Não se pode deixar de mencionar, entre outras, a data e a edição do texto legal (1981) que definiu a política ambiental nacional e a conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) para o meio ambiente e o desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, da qual resultaram valiosos documentos, a exemplo da Declaração do Rio.

¹² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

¹³ DERANI, Cristiane. Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica, *apud* BARROS, L. T. **Políticas públicas no Estado constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 211.

Em especial, fazemos coro com as afirmações de Aurélio Veiga e Ubiracy Araújo sobre a Lei n.º 6.938/81, a mencionada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em que a pressão pública teve papel decisivo na sua aprovação, que mesmo tendo

(...) origem num fato, nada auspicioso, que causou repercussão negativa na opinião pública internacional, quando foram transmitidas, por satélite, imagens de crianças raquíticas e adultos com baixa expectativa de vida por causa do câncer causado por contaminação química, oriunda de indústrias altamente poluentes, situadas em Cubatão, São Paulo. (...) A atualidade da Lei n.º 6.938/81 e sua importância para o direito ambiental não podem ser por ninguém desprezadas, pelo simples fato de que ela mudou o panorama normativo da proteção ambiental no Brasil e sobreviveu, sem nenhum arranhão, à nova Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 estabelece que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.¹⁴

Nesta esteira, destaca-se a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) na PNMA, que possibilitou uma organização institucional para uma política ambiental no Brasil. A recepção da lei em questão pela Constituição Federal de 1988 resultou em um conjunto de normas fundamentais para o esforço de proteção ambiental no Brasil, ao menos viabilizando a fiscalização, orientação, acompanhamento de exploração de recursos naturais em qualquer nível.

Em especial, de acordo com o trabalhamos, a participação na defesa ambiental permite uma melhor intervenção nos rumos da política ambiental. A Constituição de 1988, no aclamado *caput* do seu art. 225, direciona o dever de defender e preservar o bem ambiental ao Poder Público e à *coletividade*. Este mandamento possibilita a leitura de um *princípio de participação* da sociedade civil, “seja de forma individual, seja por meio de associações”¹⁵ na gestão ambiental brasileira.

¹⁴ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; ARAÚJO, Ubiracy. Política Nacional do Meio Ambiente. In: **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray. (Org.). Peirópolis; Brasília: IIEB, 2005. p. 149 e 151.

¹⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 260.

3 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Esta participação a que nos referimos é um importante mecanismo de gestão ambiental, e é reforçado pela Declaração do Rio, no Princípio n.º 10, que correlaciona o princípio da participação com o da *informação*, como meio essencial de tratamento das questões ambientais:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.¹⁶

Compreende-se a participação popular em matéria ambiental como aquela que não só se refere à inclusão nos meios institucionais de tomada de decisão do Estado, como também à mobilização social em torno das questões ambientais, principalmente no que se refere ao direito de informação, considerando que “(...) um dos pressupostos do Estado moderno é a sua visibilidade social mediante a implementação de instrumentos gerenciais de controle das informações que produz e o seu acesso pelo cidadão.”¹⁷ E é nesse sentido que

(...) há necessidade de se ampliar o usual conceito de informação ambiental para informação socioambiental, para agregar o conjunto de informações produzidas e disseminadas por órgãos do Poder Público, ou por organizações de natureza não-estatal, cujo conteúdo esteja direta ou indiretamente vinculado a questões ambientais, de modo que a sua incorporação seja capaz de provocar no cidadão-receptor uma mudança de comportamento em relação aos problemas que afetam o seu ambiente,

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. In: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2014.

¹⁷ BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. (Org.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. v.1, teses de profissionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 465.

criando uma forma de conscientização que o incentive a participar dos processos decisórios relacionados a defesa dos recursos naturais.¹⁸

Por isto, a relevância de uma *educação ambiental* como política ambiental para eficácia da participação cidadã tanto nos processos de tomada de decisão quanto na mobilização socioambiental. Aqui, referindo-se ao real significado desta educação, qual seja, a busca pela transformação de valores a partir do conhecimento da realidade socioeconômica, ecológica e cultural do ambiente, para que sejam possíveis novas ações de acordo a realidade do meio. Com uma participação cidadã capacitada e mais próxima de um consenso na questão ambiental, se aproxima da proteção ambiental pretendida pela Constituição Federal de 1988.

É claro que ao tratarmos desta questão, nos lembramos dos casos práticos brasileiros, em que a almejada participação cidadã acaba por ser apagada pela falta de logística na disseminação da informação, bem como do comprometimento de alguns órgãos da administração pública, direta ou indireta, fragilidade esta que é preenchida pela atividade dos economicamente interessados, com maior possibilidade de acesso à informações, que pragmaticamente dão seguimento aos processos decisórios, audiências, reuniões deliberativas de conselhos, de forma a que o interesse do lucro prevaleça frente a uma questão que primeiramente é socioambiental.

Por isto o direito à informação é destacado. O Estado deve promover os meios adequados para que isto seja possível, bem como, cada vez mais, simplificar o acesso à informação e inclusive viabilizar a compreensão da informação, considerando-se sempre o público interessado.

O interesse na gestão democrática ambiental está na superação das dúvidas, contradições, negociação de soluções, tanto nos momentos de decisão, quanto no momento de planejamento e execução de políticas ambientais. Ainda, a “(...) participação cidadã democratiza as decisões e contribui, conseqüentemente, para a efetivação da justiça em seu

¹⁸ BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. (Org.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. v.I. Teses de profissionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 466.

aspecto procedimental. Em adição, quando efetiva, ela leva as pessoas a acreditarem que são capazes de agir e de transformar.”¹⁹

Em conclusão, compreender a Política e o Estado, assim como o espaço público da Modernidade, nos faz entender o papel da participação popular nos processos de tomada de decisão e na mobilização política e socioambiental para a existência da gestão ambiental democrática. Esta *política ambiental* é relevante no sentido de efetivação dos direitos fundamentais pretendidos pela Constituição Cidadã.

¹⁹ BENJAMIN (1992, P. 44) *apud* ALVARENGA, Luciano José; CASTRO, Frederico do Valle Ferreira de; MAGALHÃES JÚNIOR, Antônio Pereira. Participação cidadã e informação na gestão dos recursos hídricos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 10. Out-Dez. n. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REFERÊNCIAS

ABDALA, W.; CALANCHINI, J. J.; MACIEL, G. Manual de ciência política. Tomo I. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994.

ALVARENGA, Luciano José; CASTRO, Frederico do Valle Ferreira de; MAGALHÃES JÚNIOR, Antônio Pereira. Participação cidadã e informação na gestão dos recursos hídricos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 10. Out-Dez. n. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BARROS, L. T. **Políticas públicas no Estado constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. (Org.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. v.1. Teses de profissionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Michelangelo Bovero (Org.). Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto; *et al.* **Dicionário de Política**. v. 01. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional: problemáticas da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. 8. ed. Rio de Janeiro: Agira, 1999.

DANTAS, Humberto; *et al.* **Educação política: reflexões e práticas democráticas**. Cadernos Adenauer XI, nº 3. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2010.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta; DE MELO, Osvaldo Ferreira. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

D'ISEP, C. F. M.; NERY JUNIOR, N.; MEDAUAR, O. (Coord.). **Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1983.

HOBBS, Thomas. **Elementos da lei natural e política**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LITTLE, Paul. E. Os desafios da política ambiental brasileira. *In*: LITTLE, Paul. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análise, instrumentos e experiências**. Peirópolis; Brasília: IIEB, 2003.

NAY, Olivier. **História das idéias políticas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. *In*:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul/dez, 2011.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental como Processo Político. *In*: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Org.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Coleção Ambiental, n.4. Barueri: Manole, 2005.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga.; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB), 2005.

ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, Ubiratan. (Coord.). **Política nacional do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves. **Fundação Escola e Educação Continuada: uma idéia executada**. Cuiabá: Edições Fundação Escola, 2003.

SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves. **Política e Direito: ciência política e teoria geral do Estado**. Cuiabá: KCM, 2011.

SENADO FEDERAL. **Agenda 21: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Brasília, 1997.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

VIGIL, José Maria. (Org.). **Latino-americana mundial: a política morreu**. São Paulo: Gráfica Ave-Maria, 2008.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. México; Madrid: FCE, 1993.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. v. 1 e 2. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001.

XAVIER, R. S.; PIMENTA, M. H. C.; DA SILVA, L. H. R. **A trajetória das políticas públicas no Brasil: uma reflexão multisetorial**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2007.